



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 28ª VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

Autos nº 5028551-32.2020.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência reiterar os termos do parecer constante do Evento 74 e, em razão de nova prova, da qual o MPF tomou conhecimento na data de ontem, requerer a concessão de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, com fundamento no art. 311 do CPC, para o fim de se determinar o **AFASTAMENTO LIMINAR** da atual Presidente do IPHAN, a Ré **LARISSA RODRIGUES PEIXOTO**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Como é do conhecimento deste juízo, esta ação popular impugna a validade do ato administrativo de nomeação e posse de **LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA** para a Presidência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Segundo alega a inicial da ação, a investidura da Demandada no cargo não observou aos princípios da legalidade e da eficiência administrativas, uma vez que não possui ela a qualificação técnico-profissional exigida legalmente para a função.

Afirma ainda o Autor Popular que o cônjuge da Demandada, Gerson Dutra, teria integrado a equipe de segurança particular do Presidente da República durante a campanha eleitoral, o que indicaria possível desvio de finalidade na nomeação de pessoa não qualificada para a função pública.

Em manifestação consignada no Evento 11 deste processo, o MPF manifestou-se pela concessão da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da nomeação e posse da Demandada LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA no cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Registrou, naquela manifestação, que, a corroborar a alegação formulada na petição inicial, referente a possível **desvio de finalidade na nomeação da Demandada**, havia a transcrição, pelo Instituto Nacional de Criminalística, de reunião presidencial realizada em 22 de abril de 2020 (doc. ANEXO), na qual o Chefe do Poder Executivo refere-se explicitamente à **orientação dada ao IPHAN, para que “resolva o assunto” de obras paralisadas por pesquisas arqueológicas, citando como exemplo a situação do empresário e apoiador Luciano Hang.**

Na mesma reunião, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, afirmou ser necessário um esforço do governo “enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura da imprensa, porque só fala de COVID, e **ir passando a boiada e ir mudando todo o regramento e simplificando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

normas". "De IPHAN, de Ministério da Agricultura, de Ministério do Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é a hora de **unir esforços para dar de baciada...**".

No evento 32, este juízo concedeu a tutela de urgência requerida, por entender que "a nomeação para presidência da autarquia ré de servidor com formação profissional e acadêmica incompatível - e até contraposta - com o cargo põe manifestamente em risco a própria eficiência da instituição e, de forma ainda mais preocupante, o direito fundamental à cultura".

Contra a decisão deste juízo, os Réus interpuseram os agravos de instrumento 5006698-41.2020.4.02.0000 e 5006708-85.2020.4.02.0000, os quais restaram providos pela 8ª Turma Especializada do TRF2, em acórdão datado de 20 de outubro de 2021.

Argumentou o desembargador relator do Agravo que "não restou demonstrado pelo Autor/Agravado, de imediato, que o ato da autoridade de nomeação de Larissa Rodrigues Peixoto Dutra para a Presidência do IPHAN está eivado de alguma ilegalidade, de modo a romper a presunção que rege em favor dos atos administrativos, não se podendo concluir pela suspensão em cognição sumária".

Pois bem. **Na data de ontem**, os veículos de imprensa divulgaram vídeo¹ de um evento realizado na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, no qual consta a seguinte **declaração do Presidente da**

¹ Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/video-bolsonaro-diz-que-demitio-funcionarios-do-iphan-apos-orgao-interditar-obra-da-havan-25321048>

<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/12/bolsonaro-diz-ter-demitido-diretores-do-iphan-por-embargo-a-loja-da-havan.shtml> e

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/12/4971109-bolsonaro-confirma-que-demitio-servidores-do-iphan-por-interditar-obra-da-havan.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

República:

“Também, há pouco tempo, tomei conhecimento que, uma obra, uma pessoa conhecida, o Luciano Hang, estava fazendo mais uma loja e apareceu um pedaço de azulejo durante as escavações. Chegou o IPHAN e interditou a obra. **Liguei para o ministro da pasta: ‘que trem é esse?’**, porque eu não sou tão inteligente como meus ministros. **‘O que é IPHAN?’**, **com PH. Explicaram para mim, tomei conhecimento, ripei todo mundo do IPHAN. BOTEI OUTRO CARA LÁ. O IPHAN NÃO DÁ MAIS DOR DE CABEÇA PARA A GENTE [risos].**”

A declaração do Chefe do Poder Executivo, a quem a Presidente do IPHAN responde, contém, indubitavelmente, **CONFISSÃO** a respeito dos **motivos antirrepublicanos e finalidade privada** dos atos administrativos de nomeação e posse impugnados na ação.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN é uma das mais antigas instituições federais brasileiras, e tem por função precípua “promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional” (Lei Federal nº 378/1937).

Dentre as atribuições do IPHAN previstas no art. 2º do Decreto 9.727/19 estão: “**promover a salvaguarda e a conservação** do patrimônio cultural acautelado pela União”, “**fiscalizar e monitorar** o patrimônio cultural acautelado pela União e **exercer o poder de polícia administrativa** nos casos previstos em lei” e “**manifestar-se**, quando provocado, **no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal, estadual, distrital** e municipal quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

avaliação de impacto e à proteção dos bens culturais acautelados em âmbito federal e à adequação das propostas de medidas de controle, mitigação e compensação”.

Parece incrível ser necessário recordar, neste ponto, o princípio republicano como fundante do Estado de Direito (art. 1º da Constituição) e as lições elementares de direito sobre os requisitos de validade do ato administrativo.

Com a **NOVA CONFISSÃO** do Chefe do Poder Executivo, **fica demonstrado o vício de finalidade na prática do ato administrativo, constitutivo do direito do Autor Popular.**

Como adverte Cretella Júnior, o desvio de poder difere dos outros casos de anulação do ato administrativo porque “não se trata aqui de apreciar objetivamente a conformidade ou não conformidade de um ato com uma regra de direito, mas de proceder-se a uma dupla investigação de intenções subjetivas: é preciso *indagar se os móveis que inspiram o autor de um ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam realmente inspirá-lo*”².

No caso em julgamento, **sequer buscaram os agentes do ato ocultar a verdadeira motivação na nomeação e posse da Ré LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, qual seja, a de “não dar mais dor de cabeça” para o Presidente da República e seu círculo de “pessoas conhecidas”.**

Presente, portanto, o requisito processual exigido para a concessão da tutela de evidência, com fundamento no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que há **PROVA VIDEO-DOCUMENTAL com a CONFISSÃO do fato constitutivo do direito do Autor Popular, não havendo,**

² Cretella, 1977, p. 184.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

por parte dos Réus, oposição de dúvida razoável sobre o desvio de finalidade na nomeação e posse da atual Presidente do IPHAN.

Desta feita, e reiterando o MPF integralmente suas manifestações anteriores, requer a **CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311 do CPC, para o fim de se determinar o **imediato AFASTAMENTO da Presidente do IPHAN de suas funções, até final julgamento do mérito da Ação Popular proposta.**

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Procurador da República

22º Ofício Cível – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural